



**DESPACHO**

TIPO / N°: PLV 90122

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a):

PROF. RENISE

Já fica deferido o prazo do Art. 42 § 1º, do Regimento Interno.

Rio Grande, 16 de Agosto de 2022.

Presidente da Comissão

**DESPACHO**

Ciente em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

- ☒ Enviar ao Consultor Jurídico para Parecer quanto: Constitucionalidade, Juridicidade, Técnica Legislativa e pesquisa de legislação já existente sobre a matéria.  
( ) Requer parecer técnico dos prestadores de serviço jurídicos: IGAM e DPM  
( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 16 de agosto de 2022.

  
Relator(a)

Porto Alegre, 11 de outubro de 2022.

## Orientação Técnica IGAM nº 21.841/2022.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do substitutivo ao projeto de lei nº 090/2022, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a proibição do corte de Fornecimento de energia elétrica e água, por falta de pagamento, as sextas feiras, sábados, domingos, e feriados, no Município de Rio Grande /RS.

II. De plano, cumpre observar que o tema abordado no projeto de lei nº 90/2022 já foi objeto de análise pelos tribunais judiciais pátrios, inclusive STF, sendo pacífico o entendimento no sentido de que são inconstitucionais leis municipais com iniciativa parlamentar tratando sobre a matéria.

Nesse sentido, veja-se os precedentes jurisprudenciais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade contra a expressão "energia elétrica", contida no caput do art. 1º da Lei nº 11.260/2002 do Estado de São Paulo, que proíbe o corte de energia elétrica, água e gás canalizado por falta de pagamento, sem prévia comunicação ao usuário. 2. **Este Supremo Tribunal Federal possui firme entendimento no sentido da impossibilidade de interferência do Estado membro nas relações jurídico-contratuais entre Poder concedente federal e as empresas concessionárias especificamente no que tange a alterações das condições estipuladas em contrato de concessão de serviços públicos**, sob regime federal, mediante a edição de leis estaduais. Precedentes. 3. Violação aos arts. 21, XII, b, 22, IV, e 175, caput e parágrafo único, incisos I, II e III da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3729, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2007, DJe-139 DIVULG 08-11-2007 PUBLIC 09-11-2007 DJ 09-11-2007 PP-00029 EMENT VOL-02297-01 PP-00198 RDDP n. 50, 2007, p. 150-152) (grifou-se)

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA. LEI MUNICIPAL Nº 8.144/18. PROIBIÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA NO ÂMBITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao impor obrigação de não fazer às concessionárias de fornecimento de energia elétrica e de água, a Lei Municipal impugnada possibilita a interferência do Município no funcionamento de órgão da Administração indireta do Estado, confrontando com a gestão privativa do Chefe do Poder Executivo na Administração



estadual, ferindo o disposto nos artigos 5º, 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, e 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. 2. A União possui competência exclusiva para explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica, bem como competência privativa para legislar sobre energia e água, decorrentes dos artigos 21, inciso XII, alínea b, e 22, inciso IV, da Constituição Federal. 3. O art. 13 da Constituição Estadual elenca de forma taxativa as matérias sobre as quais o ente público pode legislar, não sendo possível se extrair delas a possibilidade de proibição de corte de energia elétrica e de água no âmbito do Município nas datas em que especifica. **JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. UNÂNIME.**(Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082301433, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em: 27-11-2019)

**0144092-33.2007.8.26.0000** Apelação

**Relator(a):** Francisco Bianco

**Comarca:** Teodoro Sampaio

**Órgão julgador:** 5ª Câmara de Direito Público

**Data do julgamento:** 18/04/2011

**Data de registro:** 11/05/2011

**Outros números:** 7155575800

**Ementa:** APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA ENERGIA ELÉTRICA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CORTE NO FORNECIMENTO INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL VÍCIO ORGÂNICO DE INICIATIVA INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DESNECESSIDADE Lei Municipal que proíbe as empresas fornecedoras de energia elétrica efetuarem a interrupção dos serviços em feriados e dias que os antecedem, sextas-feiras, sábados e domingos **O Município não tem competência constitucional para legislar sobre a prestação dos serviços de energia elétrica Ademais, estaria ele interferindo na relação contratual estabelecida entre a União e a concessionária de serviço público** Matéria já apreciada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não se instaurou o incidente de inconstitucionalidade Inteligência do parágrafo único do art. 481 do CPC Segurança concedida Sentença reformada RECURSO PROVIDO. (grifou-se)

III. Dito isto, em conclusão, visto que a inconstitucionalidade de leis municipal tratado do tema abordado no projeto de lei nº 90/2022 já restou exaustivamente proclamada, inclusive pelo STF, orienta-se pelo inviabilidade jurídica da proposição examinada.

O IGAM permanece à disposição.

**EVERTON M. PAIM**

OAB/RS nº 31.446

Consultor Jurídico do IGAM







**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

**PARECER JURÍDICO**

Para análise desta Consultoria a Emenda o Substitutivo ao Projeto de Lei 90/2022 de autoria do Vereador Lary.

Encaminhamos o Projeto ao IGAM, órgão de assessoria desta Casa que emitiu a Orientação Técnica 21.841/2022, à qual nos filiamos, entendendo pela impossibilidade de tramitação da matéria frente a sua inconstitucionalidade.

Rio Grande, 13 de outubro de 2022.

*Roger Martins da Rosa*  
OAB/RS 65589  
Subconsultor Jurídico  
Câmara Municipal do Rio Grande

883

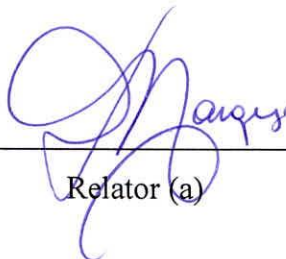
## DESPACHO

TIPO/Nº: p2v 90122

Na condição de Relator (a):

- ( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
- (X) O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.
- ( ) Voto em separado
- ( ) Vista ao autor

Rio Grande, 18 de outubro de 2022.



---

Relator (a)

407



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

PROTOCOLO Nº: 4924/22

TIPO/Nº: PLV 90/22

AUTOR: Ver. Lary

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>Vereador Giovani Moralles</b></p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional<br/><input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional<br/><input type="checkbox"/> Antijurídico<br/><input type="checkbox"/> Antiregimental<br/><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa<br/><input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>_____<br/>Presidente</p> | <p><b>Vereador Júlio Lamim</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional<br/><input type="checkbox"/> Inconstitucional<br/><input type="checkbox"/> Antijurídico<br/><input type="checkbox"/> Antiregimental<br/><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa<br/><input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>_____<br/>Vice – Presidente</p> |
| <p><b>Vereadora Professora Denise</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional<br/><input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional<br/><input type="checkbox"/> Antijurídico<br/><input type="checkbox"/> Antiregimental<br/><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa<br/><input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>_____<br/>Secretária</p>          | <p><b>Vereador Vavá</b></p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional<br/><input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional<br/><input type="checkbox"/> Antijurídico<br/><input type="checkbox"/> Antiregimental<br/><input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa<br/><input type="checkbox"/> Abstenção</p> <p>_____<br/>Membro</p>        |

**Vereador Julio Cesar**

☐ Constitucional  
☒ Inconstitucional  
☐ Antijurídico  
☐ Antiregimental  
☐ Inadequado a Técnica Legislativa  
☐ Abstenção

\_\_\_\_\_  
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- ☐ Constitucionalidade  
☒ Inconstitucionalidade  
☐ Antijuridicidade  
☐ Antiregimentalidade  
☐ Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 18 de outubro de 2022.

\_\_\_\_\_  
Presidente

San